LEI NÚMERO 4780 DE 8 DE OUTUBRO DE 2026
(Autógrafo nº 56/2026, Substitutivo nº 12 ao Projeto de Lei nº 82/2025, Mensagem nº 35/2026)

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES E DOS ESPAÇOS VERDES NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.437 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei**;**

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A instalação de Feiras Livres do Território da Município da Estância Balneária de Ubatuba, tem por objetivo fomentar e estimular o comércio e agronegócio local e proporcionar aos consumidores oportunidade de usufruir das feiras livres em geral, nos termos do art. 71 da Lei Municipal nº 2.892/2006 (Plano Diretor).

Art. 2º Para fins de entendimento e aplicação do disposto nesta Lei, considera-se:

I- **Feira Livre:** espaço público determinado pela Municipalidade para instalação de equipamentos por comerciantes com o objetivo em comum de suprir o abastecimento no Município, por meio do comércio de frutas, legumes, verduras ou outros itens alimentícios, incluindo o artesanato de comunidades tradicionais;

II- **Espaço Verde:** espaço determinado pela Municipalidade para instalação de equipamentos por comerciantes com a finalidade de promover o abastecimento no Município, mediante a venda no varejo de produtos exclusivamente de origem orgânica, incluindo o artesanato das comunidades tradicionais, com área ocupada igual ou inferior a 80m² (oitenta metros quadrados);

III-**Feirante:** comerciante (pessoa física ou jurídica) autorizado a ocupar o espaço delimitado nas Feiras Livres ou Espaços Verdes do Município de Ubatuba após autorização dos setores competentes;

IV- **Permissionário:** É o feirante detentor de permissão de uso em espaço previamente autorizado pela Municipalidade;

V- **Permissão de Uso:** ato administrativo (com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo e determinado), unilateral, discricionário e precário através do qual, o Município faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

VI- **Comunidade tradicional:** Conforme Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais são definidas como: "Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".

VII- **Produto de origem orgânica:** Conforme Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

VIII- **Agricultura familiar:** Conforme Lei Federal nº 11,326, de 24 de julho de 2006, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Parágrafo único. A identificação das comunidades tradicionais será realizada mediante autodeclaração e autorreconhecimento.

Art. 3ºAs Feiras Livres destinam-se ao comércio dos seguintes produtos:

I- frutas, verduras, plantas, flores, raízes, sementes e outros produtos similares;

II- Produtos alimentícios em geral, industrializados ou não; cereais, Derivados do leite, carnes salgadas ou defumadas e outros produtos similares;

III- produtos alimentícios diversos e artesanatos oriundos das comunidades tradicionais residentes no Município de Ubatuba, exceto pescados.

§1º Fica vedada a venda de animais vivos de qualquer espécie.

§2º É obrigatório ao permissionário adequar-se às normas vigentes das legislações sanitárias federal, estadual e municipal, sob pena de cassação da licença e apreensão dos produtos comercializados.

§3º O permissionário somente poderá comercializar produtos de origem animal devidamente registrados nos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal pertinentes.

§4° À Prefeitura poderá admitir a venda de outros artigos ou gêneros alimentícios que venham a ser considerados de primeira necessidade, bem como vetar a comercialização de produtos que não se coadunem às finalidades das Feiras Livres ou sejam contrários ao interesse público, desde que tais decisões sejam previamente motivadas, com indicação clara de seus fundamentos técnicos e legais, e amplamente divulgadas, de forma transparente e acessível, aos permissionários e ao público em geral.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Pesca e agricultura (SMPA) a administração do funcionamento e do comércio das Feiras Livres e dos Espaços Verdes.

Parágrafo único. A fiscalização das Feiras Livres e Espaços Verdes será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura (SMPA), pela Divisão de Tributos Mobiliários (DTM) da Secretaria Municipal de Fazenda, pela Secretaria Municipal de Administração (SMA), e pela Vigilância Sanitária (VS) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO, OCUPAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

Art. 5º A permissão de uso está condicionada à observância, pelos permissionários, dos dias, locais e horários predeterminados pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura (SMPA), por meio de Resolução própria, de acordo com as características regionais.

Art. 6º Para arrumação e limpeza das bancas, será permitida a entrada dos feirantes no recinto da Feira Livre ou Espaço Verde em período antecedente ao horário de início da Feira Livre ou Espaço Verde, cuja definição temporal será objeto de Resolução própria editada pela SMPA, de acordo com as características regionais.

Art. 7º As bancas de venda deverão ser removíveis, devendo suas metragens respeitar os limites padronizados por resolução da SMPA.

Parágrafo único: É proibido modificar as bancas ou alterar sua metragem e localização sem prévia autorização da SMPA, sob pena de revogação da permissão.

Art. 8º A ocupação do espaço público destinado às Feiras Livres será deferida na forma de permissão de uso outorgada a título precário, oneroso e intransferível pela Administração Municipal, que deverá ser solicitada através de processo administrativo específico, protocolado pelo requerente, sendo que seu uso observará a seguinte disciplina:

I- 65% (sessenta e cinco por cento) para frutas, verduras, plantas, flores, raízes, sementes e produtos agrícolas similares;

II- 17% (dezessete por cento) produtos alimentícios em geral, industrializados ou não;

III- 10% (dez por cento) para grãos, cereais, derivados do leite, carnes salgadas ou defumadas e outros produtos similares;

IV- 8% (oito por cento) para produtos diversos oriundos das comunidades tradicionais do Município de Ubatuba.

Art. 9º A ocupação do espaço público destinado aos Espaços Verdes será deferida na forma de permissão de uso outorgada a título precário, oneroso e intransferível pela Administração Municipal, que deverá ser solicitada através de processo administrativo específico, protocolado pelo requerente, sendo que seu uso observará a seguinte disciplina:

I- 80% (oitenta por cento) para produtos diversos de origem orgânica;

II- 20% (vinte por cento) produtos diversos oriundos das comunidades tradicionais do Município de Ubatuba.

Art. 10. As Feiras Livres e os Espaços Verdes serão instalados em áreas predeterminadas, assegurada a implantação de, no mínimo, 1 (uma) Feira Livre e um Espaço Verde nas regiões Sul, Norte, Oeste e Central do Município, observadas a viabilidade técnica e administrativa.

Parágrafo único. A oficialização dos espaços compete à SMPA, sendo disciplinados por resolução própria que observará:

I – o número de usuários, que será fixado de acordo com a capacidade do espaço público destinado à Feira Livre ou ao Espaço Verde, observados os critérios de segurança, mobilidade e interesse público;

II – a organização do cadastro próprio, contendo a identificação dos permissionários, controle de frequência e atualização periódica;

III – a definição do tamanho das bancas, que deverá observar metragem padronizada, assegurada a divisão equitativa da área total disponível entre os permissionários, respeitadas as especificidades da atividade e as limitações do espaço físico;

IV – o estabelecimento dos locais específicos para montagem das bancas, conforme "layout" previamente aprovado pela SMPA, garantindo a organização, acessibilidade, segurança e adequada circulação de pessoas;

V – Dias, horários de início e término da comercialização, que serão fixados pela SMPA, considerando as características regionais, interesse público; e mediante prévia oitiva dos feirantes;

VI – os horários destinados à montagem e desmontagem das bancas, que deverão ser previamente definidos, garantindo aos feirantes tempo anterior ao funcionamento das Feiras para montagem, e tempo posterior ao fechamento para desmontagem; cabendo aos permissionários o seu rigoroso cumprimento.

Art. 11. A seleção dos feirantes será realizada mediante edital de chamamento público, adotando-se os seguintes critérios de preferência, aplicados de forma objetiva para o preenchimento das vagas.

I- ser produtor agrícola do município para até 80% (oitenta por cento) das vagas dos permissionários;

II- distância máxima de 110 km (cento e dez quilômetros) entre a área de cultivo cadastrada e o local da feira, para até 60% (sessenta por cento) das vagas;

III- maior tempo de licença de feirante no Município.

§1º Caso o número de solicitantes exceda a capacidade do local da Feira Livre e o Espaço Verde, será realizado sorteio público, regulamentado por Resolução da SMPA.

§2º Após a oficialização, os locais e estruturas das Feiras Livres e Espaços Verdes não poderão sofrer alterações sem prévia aprovação do Poder Executivo.

Art. 12. Será emitido pela SMPA o Cadastro Municipal de Feirante através do alvará anual expedito pela DTM, correspondente somente a vaga e Feira Livre ou Espaço Verde autorizada e em nome do interessado com validade para o exercício corrente.

Parágrafo único. Novas licenças somente serão expedidas no período de julho a setembro de cada ano, e devem contar com ampla divulgação nos canais oficiais de comunicação da SMPA e do Poder Executivo.

Art. 13. A autorização para instalação dos feirantes nas Feiras Livres e Espaços Verdes dependerá de prévia inscrição à SMPA, sendo proibida a participação de não inscritos.

Art. 14. O espaço somente poderá ser efetivamente ocupado pelo permissionário após a emissão do alvará expedido pela D.T.M.

Art. 15. O permissionário poderá ser inscrito em mais de uma Feira Livre ou Espaço Verde, desde que essas ocorram em dias e locais diferentes.

Art. 16. É vedada a concessão de mais de uma permissão à mesma pessoa física, sócio ou cônjuge nas Feiras Livres que ocorram no mesmo período e horário.

Art. 17. Em caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida, desde que satisfeitas as exigências regulamentares e a juízo da SMPA, obedecida à seguinte ordem de preferência:

I- o(a) seu(sua) cônjuge ou companheiro(a);

II- aos filhos ou ascendentes, com anuência expressa dos parentes que concorram à mesma ordem.

Art. 18. Ressalvada a hipótese prevista no art. 17, fica proibida à cessão, locação, transferência ou sublocação a terceiros, da permissão, não importando para esse fim o motivo alegado.

Art. 19. O permissionário pessoa jurídica, deverá informar à SMPA qualquer alteração em seu ato constitutivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da licença.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO MUNICIPAL DE FEIRANTE

Art. 20. O Cadastro Municipal de Feirante, emitido pela SMPA, conterá as seguintes informações:

I- Produtor Agrícola:

a) Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.);

b) Registro de escritura, declaração de entidade de classe ou cadastro municipal e produtor rural;

c) Atestado de Saúde Ocupacional ou Carteira de Saúde atualizada;

d) 02 (duas) fotos 3X4 recentes;

e) Comprovante de residência;

f) Título de Eleitor.

II-Sociedades constituídas de produtores agrícolas:

a) Ata da Assembleia Geral que elegeu a Diretoria em exercício registrada no Cartório de Registro Civil;

b) Ata da Assembleia Geral que aprovou o Estatuto Social vigente;

c) Comprovante de filiação.

III - Firmas individuais e sociedades comerciais:

a) Contrato social e/ou última alteração contratual registrado na junta comercial;

b) Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) dos sócios.

IV- Comunidades tradicionais:

a) Carteira de Identidade e C.PF. (Cadastro de Pessoa Física);

b) CAF ou NIS (de acordo com a Nota Técnica nº 3744623/2023 - DIDAF/COSAN/CGPAE/DIARE);

c) Carteira de Saúde ou Atestado de Saúde Ocupacional;

d) 02(duas) fotografias 3X4;

e) Comprovante de Endereço;

f) título de eleitor.

§1º No caso de inexistência dos documentos comprobatórios exigidos às comunidades tradicionais, sua identificação será realizada através de autodeclaração de autorreconhecimento, na qual as próprias comunidades se identificam como diferentes.

§2º Os funcionários e prepostos deverão ser registrados em livro próprio pelo permissionário, observando-se o disposto no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade objetiva da mesma para todos os fins de direito.

Art. 21. Compete a Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura à análise dos documentos exigidos para a renovação da licença para uso do espaço público.

Parágrafo único. O processo de renovação será autuado pela Divisão de Protocolo e Vistas, por meio do setor de atendimento "FÁCIL" da Prefeitura, e encaminhado à SMPA para análise documental.

Art. 22. É proibida a montagem de fogueiras e o manejo de produtos ou instrumentos que possam acarretar incêndio em qualquer local da Feira Livre, permitindo-se somente o uso de fogão a gás, elétrico ou churrasqueira nas bancas que explorem a venda de alimentos para consumo local, como por exemplo: pastel e outros salgados fritos e churrasco.

Art. 23. É permitida apenas a manipulação de vegetais *"in natura"* de modo que os alimentos destinados para consumo local devem apenas passar pelo preparo final, ou seja, apenas para fritar, assar ou grelhar, sendo proibida qualquer outro tipo de manipulação.

Art. 24. Todos os feirantes deverão fixar em local visível o Alvará de Funcionamento e somente poderão comercializar os produtos que estão especificados na referida licença.

Art. 25. É proibida a entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não autorizados ou em desacordo com a modalidade de comércio especificados em sua licença.

Art. 26. Os veículos de carga e descarga de mercadorias, após o abastecimento das bancas, deverão ser retirados do local.

Parágrafo único. Qualquer operação de carga e descarga fora do horário estabelecido precisará de autorização expressa e por escrito da SMPA.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. São obrigações comuns de todos os permissionários, prepostos e seus empregados:

I - tratar o público em geral e seus colegas com cortesia;

II - acatar rigorosamente as ordens e determinações da administração;

III- observar rigorosamente as exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, quanto da exposição e venda dos produtos alimentícios;

IV- manter a cobertura de lona para as bancas que comercializam alimentos para o consumo no local não aplicado à Feira ou Espaço Verde quando for realizada em local com cobertura fixa;

V- cumprir rigorosamente o horário de funcionamento das Feiras Livres e dos Espaços Verdes;

VI - fornecer, quando solicitado, toda e qualquer informação para fins de controle estatístico ou divulgação;

VII - exibir, sempre que solicitado, quaisquer dos documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades na Feira Livre ou Espaço Verde;

VIII - manter rigorosamente a higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;

IX - é proibido varrer a seco, jogar água ou detritos de qualquer espécie no sentido da banca para área de circulação, durante o período de funcionamento das Feiras Livres e Espaço Verde;

X - é proibido qualquer tipo de discussão no âmbito da Feira Livre e Espaço Verde;

XI - é proibido o armazenamento de substâncias inflamáveis, explosivas, tóxicas fogos ou de odor sensível no recinto das Feiras Livres e Espaços Verdes, com exceção para as bancas que utilizam fogão, devido ao uso de gás de cozinha;

XII - é proibido apregoar suas mercadorias ou chamar a atenção do consumidor para a sua banca por meio de qualquer artifício que perturbe a ordem e o relativo silêncio que deve ser mantido no interior da Feira Livre e Espaço Verde;

XIII - é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, em lugar onde possa obstruir ou dificultar o acesso dos consumidores às bancas;

XlV - no caso de reclamação de consumidor por venda de produto com vicio de qualidade ou quantidade, o permissionário deverá trocar a mercadoria vendida, completar o peso, fazer a restituição da importância correspondente a venda corrigida monetariamente ou abater proporcionalmente o Preço, sob pena de revogação da licença.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. À transgressão de qualquer das disposições legais deste regulamento sujeitará os permissionários a:

I - Advertência escrita;

II – Suspensão das atividades por até 30 (trinta);

III - Multa

IV - Cassação da permissão de uso.

§1º A advertência escrita poderá ser aplicada pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura e ou a Secretaria Municipal de Fazenda através da Fiscalização de Comércio, somente quando à infração for considerada primária e circunstancial, e conterá determinações das providências necessárias ao saneamento das irregularidades;

§2º A suspensão será aplicada ao permissionário que, após receber uma advertência por escrito, persistir na reincidência.

§3º A suspensão mencionada no parágrafo anterior terá um prazo de 30 (trinta) dias, ou até que o permissionário resolva o problema, o que ocorrer primeiro;

§4º A multa aplicada ao permissionário que, após receber advertência por escrito e ou suspensão conforme mencionado anteriormente, persistir na reincidência, será de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente na época da infração;

§5º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda o cadastramento, tributação, fiscalização, imposição de multas e demais penalidade;

§6 º Compete à VS/SMS (Vigilância Sanitária /Secretaria Municipal de Saúde) à análise e fiscalização e a notificação das infrações das normas sanitárias, em conformidade com o estabelecido neste regulamento;

§7º Compete a DTM (Divisão de Tributos Mobiliários) a imposição de multas e demais penalidades, exceto a de cassação da permissão;

§8 º As notificações, bem como as penalidades aplicadas deverão ser informadas à SMPA para que conste do histórico do titular da banca.

§ 9º À reincidência da mesma infração no período de 12 (doze) meses, implicará na cobrança em dobro do valor da multa anterior.

Art. 29. À aplicação de multa não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 30. Constituem motivos para a imediata cassação da licença, determinada pela autoridade competente;

I - reincidência de infração por ofensa ao público, agente público ou as ordens da administração;

II - condenação por crime inafiançável ou doloso;

III - reincidência de infração metrológica (pesos e medidas);

IV - adulteração ou falsificação de produtos;

V - transgressão ao Art. 13;

VI - indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual;

VII -Se mantiver em seu estabelecimento, funcionários ou prepostos sem a respectiva carteira de saúde atualizada ou atestado de saúde ocupacional;

VIII - faltar com as condições básicas de higiene e de asseio de seus empregados, bem como dos equipamentos, utensílios e do local de trabalho;

IX - não praticar as exigências sanitárias que ordenem o uso obrigatório de Jaleco, bem como do uso de gorro pelos manipuladores de alimentos;

X - vender produtos não permitidos;

XI - no caso de interesse público a juízo do(a) Senhor(a) Prefeito(a);

XII - tiver decretada sua falência ou entrar em processo de dissolução legal;

§1º Ao usuário punido com a cassação não será outorgada nova permissão, no prazo de dois (02) anos.

§2º A cassação será recomendada ao Prefeito Municipal, através de relatório elaborado por uma comissão mista de cinco membros, composta de 03 membros da Prefeitura Municipal e 02 feirantes (permissionários) devendo ser assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa: presidirá essa Comissão o secretário Municipal de Pesca e Agricultura.

Art. 31. Na hipótese de apreensão de mercadorias ou equipamentos, será lavrado o competente auto de infração, fazendo-se "a posteriori", a remessa do material apreendido aos órgãos competentes.

Art. 32. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a D.T.M. e a V.S. poderão requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 33. Os danos causados ao prédio ou às suas instalações serão indenizados pelo causador, o qual fica ainda sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS AUTUAÇÕES E DO RECURSO

Art. 34. O Auto de Infração será lavrado face à constatação da irregularidade, e conterá, sob pena de nulidade:

I - denominação do permissionário;

II - local, data e hora da infração;

III - nome e matrícula do autuante;

IV - Descrição sumária da infração cometida;

V - dispositivo legal infringido;

VI - assinatura do autuante e do autuado.

Parágrafo único. A recusa do autuado em assinar, será registrada no Auto da Infração pelo autuante e na presença de 2 (duas) testemunhas, se houver.

Art. 35. O Auto de Infração será lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, ficando o autuado na posse da 1ª via.

Art. 36. O Auto de Infração dará origem a um procedimento administrativo onde será transcrito os antecedentes do autuado, constantes dos registros existentes na SMPA.

Parágrafo único. Havendo erro ou engano no preenchimento do Auto de Infração, a, SMPA, informará ao D.T.M que promoverá a correção com base nas informações prestadas pelo autuante, notificando o autuado.

Art. 37. Aplicada a penalidade, o autuado será notificado da efetivação da autuação, podendo interpor recurso ao titular da Secretaria correspondente ao órgão autuante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto a Divisão de Protocolo e Vistas, por meio do setor de atendimento "Fácil" da Prefeitura que o encaminhará ao setor competente para julgamento.

§**2º** O autuado será comunicado por escrito da decisão tomada, através da Secretaria competente.

Art. 38. O atraso no pagamento dos preços públicos ou taxas sujeitará o permissionário às sanções cabíveis, além da incidência de atualização monetária e juros de mora.

Parágrafo único. Os juros e encargos de que trata o caput serão calculados e aplicados conforme os índices previstos na legislação municipal que disciplina os encargos incidentes sobre critérios não tributários inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os alimentos deverão ser mantidos em boas condições sanitárias e acondicionadas de modo a serem preservados de contaminação.

§1º Para efeitos deste artigo, consideram-se boas condições sanitárias as seguintes práticas:

I. Higiene pessoal dos manipuladores de alimentos:

a) Higiene das mãos antes de iniciar os trabalhos, após usar o banheiro e após qualquer atividade que venha causar contaminação;

b) Vestuários limpos e apropriados, incluindo avental, touca ou boné (quando necessário).

II. Conservação e acondicionamento dos alimentos:

a) Armazenamento dos alimentos perecíveis em equipamentos de refrigeração que mantenham a temperatura adequada (0 a 5ºC para produtos refrigerados e-18ºC para produtos congelados).

b) Utilização de recipientes adequados para contato com alimentos.

III. Higiene do local de venda:

a) Limpeza regular das bancas e equipamentos utilizados na venda e manipulação de alimentos;

b) Disponibilidade de água potável para a limpeza das mãos e dos utensílios utilizados.

§2º A fiscalização do cumprimento das boas condições sanitárias será realizada pela Vigilância sanitária, que poderão aplicar penalidades em caso de descumprimento, conforme disposto na legislação sanitária.

§3º Os feirantes (permissionários) e prepostos deverão cursar em boas práticas de manipulação de alimentos periodicamente a cada 2 (dois) anos. Oferecida pela Vigilância Sanitária/Prefeitura Municipal de Ubatuba ou por instituições credenciadas.

Art. 40. Os gêneros alimentícios não poderão ser assentados diretamente no solo, sendo obrigatório o uso de estrado ou outro recurso que permita isolar os gêneros do contato direto com o piso.

Art. 41. A estocagem e exposição de produtos perecíveis (carnes salgadas, defumadas e derivados do leite) somente serão permitidas em caixas térmicas que deverão ter a capacidade adequada, apresentar perfeito estado de conservação, além de serem mantidas no mais rigoroso estado de higiene.

Art. 42. É proibido o uso de caixas de isopor para a montagem e exposição de produtos perecíveis.

Art. 43. É proibido usar cartuchos plásticos reciclados, Jornal ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros.

Art. 44. Não é permitido o depósito, exposição, ou venda de mercadorias e outros objetos fora do limite de cada banca.

Art. 45. É expressamente proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no espaço de que trata esta Lei, pelos seus titulares e prepostos.

Art. 46. A ausência injustificada do feirante por período superior a 3 (três) semanas consecutivas ensejará a abertura de procedimento administrativo para o seu descadastramento e cassação da permissão de uso.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista no caput é condicionada à prévia ciência do permissionário, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, com oportunidade para apresentação de justificativa.

Art. 47. O usuário poderá afastar-se da Feira Livre por até 3 (três) meses desde que justifique formalmente à SMPA, sem as consequências previstas no artigo anterior.

Art. 48. Somente será permitido o uso de balança devidamente aferida pelos órgãos competentes, assim como colocadas à vista do consumidor.

Art. 49. As mercadorias comercializadas, deverão apresentar plaquetas, em local visível ao consumidor, com a identificação de preço e unidade de venda do produto, em caracteres de no mínimo 3 (três) centímetros, podendo a administração padronizar seu modelo.

Art. 50. As propagandas no recinto da Feira Livre são permitidas apenas com o aval da SMPA, e a mesma determinará os locais permitidos para colocação dos anúncios.

Art.51. No caso de carestia ou falta de qualquer gênero alimentício, todos os comerciantes da Feira Livre serão obrigados a respeitar as instruções que o órgão competente lhe der para a realização das vendas e respectivas proporções, a fim de que possa ter atendido o maior número de consumidores.

Art. 52. O Poder Executivo outorgará permissão de uso aos feirantes que já estejam em atividade e que se enquadrem nos requisitos da presente Lei.

Art. 53. Fica autorizada a dispensa de licitação na forma do art. 4º da Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho 2023 para aquisição de produtos advindos de agricultores familiares, pescadores Artesanais, aquicultores, carciniculturas e piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e de periurbanas.

Parágrafo único. À autoridade responsável pela contratação deverá fundamentar em seu ato decisório a finalidade em incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda, nos termos da Lei.

Art. 54. Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pela SMPA.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogados os Decretos nº 4.606, de 04 de setembro de 2006, nº 7.033, de 11 de fevereiro de 2019 e nº 8.002, de 07 de outubro de 2022.

PAÇO ANCHIETA, 8 de outubro de 2026.

FLAVIA CÔMITTE DONASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.